

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES ESTADUAIS. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AFASTADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE INTERESSE RECURSAL. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. ISENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de impedimento e/ou suspeição suscitada pelo Estado rechaçada. Hipótese em que não se verifica interesse dos integrantes da Câmara no resultado da demanda, já que não integram ou integravam a administração do TJRS à época da elaboração do Ato impugnado na presente ação.
2. Pedido de desistência da ação formulado após a prolação da sentença, em desacordo com o disposto no art. 485, §5º, do CPC. Hipótese, contudo, de aceitação tácita do decisor que leva ao não-conhecimento do apelo do autor, por força do art. 1.000 do diploma processual.
3. Má-fé não configurada, sendo insuficientes, para tanto, as alegações referentes ao alegado intento de promoção pessoal do autor. Existência de prévias decisões administrativas que não obstam a apreciação da matéria pelo Judiciário. Isenção das custas e honorários advocatícios mantida.
4. Sentença confirmada em reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65) por seus próprios fundamentos, mormente porque amparada no entendimento do CNJ, do STF e do TCE sobre o tema.

APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074112491 (Nº CNJ: 0175364-83.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

LEO LIMA

APELANTE/APELADO

ASSOCIACAO DOS JUIZAES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

APELANTE/APELADO

NELSON MARCHEZAN JUNIOR

APELANTE/APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

JOSE LUIZ JOHN DOS SANTOS E OUTROS

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO APELO DO AUTOR, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL – AJURIS, LEO LIMA e NELSON MARCHEZAN JUNIOR apelam da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação popular movida pelo último contra os primeiros, cujo dispositivo transcrevo (fls. 1345-1359):

“ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a ação popular ajuizada por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Jose Luiz John dos Santos, Luiz Augusto Guimarães de Souza, Alexandre Schwartz Manica, Leo Pietrowski, Eugênio Couto Terra, Eduardo Kothe Werlang, Luiz Menegat, Elisabete Correa Hoeveler, Nara Elena Soares Batista, Laura de Borba Maciel Fleck, Dilso Domingos Pereira, Munira Hanna, Jerson Moacir Gubert, Giovanni Conti, Flávio Mendes Rabello, Fabiana dos Santos Kaspary, Claudia Maria Hardt, Marta Borges Ortiz, Cristina Luisa M da Silva, Elisa Carpim Correa, Lisiane Barbosa Carvalho, Gladis de Fatima Ferrareze, Jorge André Pereira Gailhard, Afif Jorge Simões Neto, José Antônio Coitinho, Mara Lucia Conccaro Martins, Fabiana Zaffari Lacerda, Laercio Luiz Sulczynski, Miriam Andrea da G. T. Fernandes, Felipe Keunecke de Oliveira, Elaine Maria Canto da Fonseca, José Antônio Daltoe Cezar, Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Gustavo Alberto G. Diefenthaler, Carlos Eduardo Richinitti, Artur dos Santos e Almeida, Adriana da Silva Ribeiro, Eduardo Kraemer, Helena Marta Suarez Maciel, Martin Schulze, Andréia Terre do Amaral, Mauro Caum Goncalves, Jane Maria Kohler Vidal, Jucelana Lurdes Pereira Santos, Carmem Maria Azambuja Faria, José Ricardo de Bem Sanhudo, Fernando Carlos Tomasi Diniz, Nilton Tavares da Silva, Lilian Cristiane Siman, Hilbertmaximiliano a Obara, Fernando Antonio Jardim Porto, Jose Vinicius Andrade Jappur, Claudio Luis Martinewski, Oyama Assis Brasil de Moraes, Murilo Magalhães Castro Filho, Deborah Coletto A de Moraes, Luiz Mello Guimarães, Alessandra Abrão Bertoluci, Fabiana Zilles, Carla P. B. M. Della Giustina, Heraclito José de Oliveira Brito, Marilei Lacerda Menna, Mauricio da Costa Ganbogi, Marlene Landvoigt, João Pedro Cavali Júnior, Leo Romi Pilau Júnior, Carlos Francisco Gross, Alberto Delgado Neto, Luciano André Losekann, Claudemir José Ceolin Missaggia, Alexandre de Souza Costa Pacheco, Breno Brasil Ccuervo, Fábio Vieira Heerdt, Francisco de Jesus Rovani, Gilberto Schafer, João Batista Costa Saraiva, Leandro Raul Klippel, Luis Alberto Rotta, Luis Francisco Franco, Mauro Evely Vieira de Borba, Paulo Augusto Oliveira Irion, Paulo César Fellippon, Cleciana Guarda Lara Pech, Cristiane Busatto Zardo, Débora Kleebank, Fernanda Carravetta Villande, Ivortiz Tomazia M. Fernandes, Madgeli Frantz Machado, Maria Elisa Schiling Cunha, Maria Estela A. P. D. Silveira, Marialice Camargo Bianchi, Patricia Martins Fraga, Gisele Anne Vieira de Azambuja, Niwton Carpes da Silva, Cristina Pereira Gonzales, Eduardo Jorge Cechet, Luiz Antonio Alves Capra, Lusmary Fátima Turelly da Silva, Eliziana da Silveira Perez, Newton Luis Medeiros Fabricio, Luis Felipe Paim Fernandes, Honório Gonçalves da Silva Neto, Maria da Graça Olivaes Pereira, Melba Elizabeth Reginato Zardo, Evelise Leite Pancaro da Silva, Fábio Koff Júnior, Adriana Rosa Morozini, Giovana Farenzena, Charles Abadie Von Ameln, Maria Alice Ripoll Macedo, Marise Moreira Bortowski, Gina Waleska Nicola de Sampaio, Marilena Mello Gonçalves, Maria Aline Vieira Fonseca, Maria Olivier, Clovis Moacyr Mattana Ramos, Carlos Frederico Finger, Cidalia de Menezes Oliveira, Luciana Fedrizzi Rizzon, Leoberto Narciso Brancher, Celso Antonio Lupi Kruse, Luis Gustavo Zanella Piccinin, Alciomar Ceccon, Antonio Carlos Ribeiro, Alba Docelina Ribeiro Tenório, Eda Salete Zanatta de Miranda, Liane Maria Rebello Horta Gorgen, Mariluce Dias Bandeira, Marluce da Rosa Alves, Maria da Graça Fernandes Fraga, Ana Paula Braga Alencastro, Elisa Canovas Teixeira, Luis Eugênio Alves da Silveira, Anelise Dable de Mello, Maria de Lourdes de S. Pereira, Marco Aurelio Heinz, José Luiz Reis de Azambuja, Ivan Balson Araújo, Jorge Alberto Schreiner Pestana, Bayard Ney de Freitas Barcelos, Katia Elenise Oliveira da Silva, Luiz Roberto I. de Assis Brasil, Ana Lucia C. P. Viera Rebout, Mario Crespo Brum, Orlando Heemann Junior, Breno Pereira da C.

Vasconcellos, Lucia de Castro Boller, Judith dos Santos Mottecy, Ana Beatriz Iser, Otávio Augusto Freitas Barcellos, Ana Maria Nedel Scalzilli, Ergio Roque Menine, Marco Aurélio dos S. Caminha, Bernadete Coutinho Friedrich, Elaine Harzheim Macedo, Liege Puricelli Pires, Luiz Renato Alves da Silva, Nara Leonor Castro Garcia, Nelson José Gonzaga, Carlos Rafael dos Santos Junior, Eugenio Facchini Neto, Guinther Spode, Mylene Maria Michel, Carlos Roberto Lofego Canibal, Irineu Mariani, Jorge Maraschin dos Santos, Luiz Felipe Silveira Difini, Manuel José Martinez Lucas, Marcel Esquivel Hoppe, Marco Antônio R. de Oliveira, Newton Brasil de Leão, Eduardo João Lima Costa, Breno Beutler Júnior, Carlos Cini Marchionatti, Francisco José Moesch, Arminio José A. Lima da Rosa, Maria Isabel de Azevedo Souza, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Denise de Oliveira Cezar, Mara Larsen Chechi, Maria Ines Claraz de Souza Linck, Lais Rogeria Alves Barbosa, Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Almir Porto da Rocha Filho, Arno Werlang, Constantino Lisboa de Azevedo, Luis Augusto Coelho Braga, Jaime Piterman, José Antônio Cidade Pitrez, Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Fernando Flores Cabral Junior, Marcelo Cezar Muller, Marco Antônio Angelo Costa, Lúcia de Fátima Cerveira, Catarina Rita Krieger Martins, Lais Ethel Correa Pias, Matilde Chabar Maia, Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Ivan Leomar Bruxel, Nereu José Giacomolli, Miguel Angêlo da Silva, Leila Vani Pandolfo Machado, Angela Maria Silveira, Agathe Elsa Schmidt da Silva, Eduardo Uhlen, Aristides P. de Albuquerque Neto, Gaspar Marques Batista, Marcelo Bandeira Pereira, Amilton Bueno de Carvalho, Diogenes Vicente Hassan Ribeira, Ganeceia da Silva Alberton, Luis Gonzaga da Silva Moura, Luiz Felipe Brasil Santos, Ney Wiedmann Neto, Antônio Corrêa P. da Fontoura, Artur Arnildo Ludwig, Aymore Roque Pottes de Mello, Claudio Baldino Maciel, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Jorge Luiz Dallagnol, Carlos Alberto Etcheverry, José Conrado de Souza Júnior, Alzir Felipe Schmitz, Fabianne Breton Baisch, Dalvio Leite Dias Teixeira, Danubio Enon Franco, Isabel de Borba Lucas, Isabel de Borba Lucas, Iris Helena Medeiros Nogueira, Marilei Bonzanini, José Aquino Flores de Camargo, Luis Antônio B. Gomes da Silva, Jorge Luiz Lopes do Canto, Lucas Maltez Kachny, Patricia D. Antonelli Arnold, Cristiane Hoppe, Geraldo Anastácio Brandeburski, Jefferson Torelly Riegel, Claudia Caprio Tarasconi, Elma Tereza Puntel, João Carlos Corrêa Grey, Mozart Gomes da Silva, Alexandre Kosby Boeira, Luiz Christiano Enger Aires, João Marcelo Barbiero de Vargas, Cintia Dossin Bigolin, Clovis Guimaraes de Souza, Margareth Catarina B. A. Fontana, Átila Barreto Refosco, Paulo Ivan Alves Medeiros, Lizete Brod Lokschin, Alan Tadeu S. Delabary Júnior, Beatriz da Costa Koci, Marcelo Malizia Cabral, André Luis de Oliveira Acunha, Edilamar Lopes Goszalez, Gerson Martins, Bento Fernandes de Barros Júnior, Aldyr Rosenthal Schlee, José Antônio D. da C. Moraes, Nilda Margarete Stanieski, Ministério Público, Maria Helena Ribeiro Silveira, Angelica Celina S. da Costa Garcia, Luis Antônio Saud Teles, Cristina Regio dos Santos, Doris Muller Klug, Josiane Caleffi Estivalet, Gerson Luiz Petry, André Luis Moraes Pinto, Assis Leandro Machado, Jaime Alves de Oliveira, Denize Rerezinha Sissi, Marcos Danilo Edon Franco, Paulo Afonso Robalos Caetano, Karla Aveline de Oliveira, Alberto Luiz Bortoluzzi, Luiz Alberto Bortoluzzi, Eloísa Helena H. de Hernandez, Fernanda Ajnhorn, Luis Carlos Rosa, Giancarlo Carminati Baretta, Gelson Jorge da Silva, José Antônio Prates Piccou, Joiafard Luiz Weingartner, Isabel Fortes Blauth, Daniela Azevedo Hampe, Eduardo Tubino Lartigau, Alfredo Guilherme Englert Filho, Cristiane E. Stefanello Scherer, Ana Claudia Cachaputz Silva Raabe, André Guidi Colossi, Antonio Claret Flores Ceccatto, Cleber Augusto Tonial, Eliane Garcia Nogueira, Maria Tereza Barbieri, Ketlin Carla Pasa Casagrande, Leandro Figueira Martins, Marcelo Mairon Rodrigues, Mercia Kern Papaleo, Maria Cláudia Mércio Cachapuz, Antonio Vinicius A. da Silveira, José Heidrich Guerra, Fernanda Chirinchelli de Azevedo, Luciane Marcon Tomazelli, Liliane Michels Ortiz, Helga Inge Reeps, Marcia Di Primio Rodrigues, Geneci Ribeiro de Campos, Angelo Furian Pontes, Luiz Regis Goulart, Cyro Luiz Pestana Puperi, Carmem L. R. Constante Varghouthi, João Gilberto Marroni Vitola, Márcia do Amaral Martins, Deise Fabiana Lange Vicente, João Francisco Goulart Borges, Maria Beatriz Londero Madeira, Nilton Luis Elsenbruch Filomena, João Regert, Naira Melkis Pereira Caminha, Jonatas de Oliveira Pimentel, Lizelena Pereira Ranzolin, Lilian Astrid Ritter, Luis Otavio Braga Schuch, Franklin de Oliveira Netto, Ademar Nozari, Marlene Marlei de Souza, Angela Roberta Paps Dumerque, Marisa Gatelli, Gerson Martins da Silva, José Francisco Dias da C. Lyra, Mirtes Blum, Margot Cristina Agostini, Claudio Edel Ligorio Fagundes, Edison Luis Corso, Carlos Koester, Gilberto Pinto Fontoura, Daniel André Kohler Berthold, Eduardo Savio Busanello, Joseane T. dos Reis Estivalet, Carla Cristina O. Cirio E. Santos, Jairo Cardoso Soares, Jorge Alberto Silveira Borges, José Pedro Guimarães, Maria Inês Couto Terra, Janice Cainelli de Almeida, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fica o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 5º, LXXIII, da CF/1988.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 19, da Lei nº 4.717/65.

Exclua-se o Ministério Público dos polos passivo e ativo da demanda.”

Intimem-se o Estado como terceiro interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões de apelação, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e Leo Lima sustentam que o autor, quando propôs a ação, sabia que o ato impugnado não padecia de qualquer ilegalidade, bem como tinha conhecimento de que o pagamento dessa parcela fora assegurado para toda a magistratura nacional. Alega que a suposta ilegalidade foi afastada em todos os procedimentos protocolizados, tendo o pagamento sido, inclusive, ordenado pelo Supremo Tribunal Federal e referendado pelo Conselho Nacional de Justiça. Afirma que a utilização da presente ação foi abusiva, buscando o apelado, com finalidade de promoção pessoal, investir sem qualquer sentido contra o Poder Judiciário Gaúcho. Insurge-se contra a sentença, no que diz respeito ao argumento de que o direito de ação é constitucionalmente assegurado, tendo em vista a má-fé do apelado. Defende que o autor optou por ingressar com a presente ação de maneira precária e temerária, abusando do seu direito de promover ação popular. Colaciona o parecer do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a fim de lembrar alguns tópicos. Por fim, requer o reconhecimento da má-fé do demandante. Pede provimento (fls. 1365-1381).

Nelson Marchezan Junior, por sua vez, sustenta que o direito ao recebimento da parcela autônoma de equivalência foi reconhecido à Magistratura da União, e não às Magistraturas Estaduais ou Ministérios Públicos Estaduais, as quais não podem ser equiparadas. Alega que a lei 8.448/92 não instituiu regime remuneratório e não dispôs sobre “Magistratura Nacional”, tratando exclusivamente dos servidores da União. Ademais, afirma que a liminar da Ação Originária nº 630 foi concedida exclusivamente em favor dos Ministros do STF e não aos membros do Judiciário Federal e Estadual. Defende que o Tribunal de Contas do Estado reconheceu a vedação prevista no artigo 37, XIII da Constituição Federal. Por fim, sustenta que o pedido está plenamente caracterizado pela ausência de lei ou decisão judicial sobre o alegado direito à percepção dos valores recebidos pelos magistrados. Pede provimento (fls. 1383-1386).

São apresentadas contrarrazões. O Estado do Rio Grande do Sul apresenta alegação de suspeição e/ou impedimento de desembargadores. A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, em preliminar, sustenta o não conhecimento do apelo da parte autora. Nelson Marchezan Júnior, por sua vez, em preliminar, ressalta que apresentou pedido de desistência da ação nos termos do art. 9º da Lei da Ação Popular (fls. 1387-1395, 1417-1427 e 1437-1431).

O Ministério Público, em parecer, opina, preliminarmente, seja o pedido de desistência da ação formulado pelo autor popular considerado como pedido de desistência do seu recurso. Acaso diverso o entendimento da Câmara, manifesta-se pelo desprovimento da apelação. Outrossim, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelos réus (fls. 1446-1450).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro ter sido observado o disposto nos artigos 931, 934 e 935 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Preliminar – da arguição de impedimento/suspeição de todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Argúi o Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, a suspeição e/ou o impedimento de todos os Desembargadores de carreira do Tribunal de Justiça, assim como daqueles oriundos do quinto

constitucional reservado ao Ministério Público, porquanto interessados no resultado do julgamento, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 145, IV, do CPC.

Nos termos do referido dispositivo, há suspeição do juiz (...) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Sustenta, o Estado, ser aplicável, no caso concreto, tal dispositivo a praticamente todos os Desembargadores deste Tribunal, já que a demanda versa sobre a legalidade e o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência justamente aos magistrados estaduais.

Não assiste razão ao Estado.

Isso porque, nem o Relator, nem os demais julgadores que integram a Segunda Câmara Cível, integram o polo passivo da demanda, tampouco fazem – ou fizeram parte – da administração do Tribunal de Justiça. Seu alegado interesse, no caso concreto, residiria no fato de que, caso julgada procedente a demanda, deixariam de receber os valores referentes à PAE. Contudo, há que se ter em mente que o interesse em questão refere-se especificamente ao objeto da demanda – qual seja, a declaração de nulidade do Ato n. 007/2010-P, de cuja elaboração nenhum dos integrantes desta Câmara participou.

Não se pode estender de tal modo a interpretação referente ao interesse no resultado do julgamento de modo a abranger toda e qualquer pessoa afetada pelo seu resultado. Fosse assim, jamais se poderia julgar, por exemplo, alguma lei que instituisse, majorasse ou reduzisse tributos que viessem a afetar os magistrados de determinada localidade, já que, indiretamente, todos os juízes daquela região sofreriam as consequências do resultado do julgamento.

Para além de inexistir qualquer indício de que tal circunstância influiria no posicionamento de qualquer dos julgadores da Câmara, o recurso remanescente (interposto pela AJURIS e pelo Ex-Presidente do TJRS Leo Lima) versa exclusivamente sobre a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que, em relação ao mérito da demanda, houve desistência por parte do autor.

Por todo o exposto, rechaço a arguição de impedimento/suspeição suscitada pelo Estado.

Do recurso do autor e do pedido de desistência.

Observo que, à fl. 1396 dos autos, o autor Nelson Marchezan Junior requereu a desistência do feito, nos termos do art. 9º da Lei n. 47.717/65. Tal pedido, contudo, foi formulado após a publicação da sentença de improcedência.

Consoante o art. 485, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação somente pode ser apresentada até a sentença.

Contudo, é evidente que o pedido, ainda que formulado a destempo, denota o desinteresse da parte em ver alterada a sentença de improcedência, razão pela qual o requerimento deve ser interpretado como desistência do recurso de apelação de fls. 1383/1386. É a exegese do art. 1.000 do CPC.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. E AGRAVO RETIDO. ECA. FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA TÁCITA DA APELAÇÃO DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação do Estado Caso em que a parte autora, após a sentença de procedência do pedido de fornecimento de exame de investigação genética, em sede recursal, pede a extinção do processo e arquivamento dos autos. Ao concordar com o pedido de extinção do processo, o Estado "aceitou tacitamente" a sentença, razão pela qual tanto o agravo retido, quanto o apelo propriamente dito não podem ser conhecidos, independente dos indícios de possibilidade econômica dos requerentes custearem o exame. Inteligência do artigo 1.000, parágrafo único do CPC. Apelação Município - Honorários Advocatícios. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao FADEP. Desprovido o apelo. NÃO CONHECERAM O AGRAVO RETIDO E O APELO DO ESTADO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Apelação Cível Nº 70072238595, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/07/2017) – grifei.

Assim, prejudicado o recurso do autor.

Do recurso dos réus (AJURIS e Leo Lima).

Insurgem-se os réus-apelantes unicamente quanto à ausência de condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por força de sua alegada má-fé processual.

O apelo não prospera.

De fato, a regularidade do pagamento da PAE em favor dos magistrados estaduais já havia sido reconhecida, quando da propositura da ação popular, tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado, além de ter sido ordenado pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a mera improcedência do pedido formulado pelo autor popular não implica em reconhecimento de má-fé processual.

A propositura prévia de procedimentos administrativos versando sobre a mesma matéria tampouco obsta a discussão judicial do tema, por força do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Da mesma forma, as considerações acerca da propositura da demanda apenas com a “finalidade de promoção pessoal” não vieram amparadas por prova cabal, não sendo suficientes para o reconhecimento do autor como litigante de má-fé.

Por todo o exposto, não deve ser provido o recurso dos demandados.

Do reexame necessário.

Nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Assim, necessário o reexame da matéria em discussão por esta Corte.

E, em verdade, os argumentos apresentados por ambas as partes foram devidamente analisados pela julgadora a quo, em consonância com as decisões oriundas do CNJ, do STF e, mais recentemente, do Tribunal de Contas do Estado. A fim de evitar desnecessária tautologia, pois, passo à transcrição da sentença, que entendo deva ser integralmente mantida em segunda instância:

Quanto ao mérito da lide propriamente dito, desde o ingresso da presente ação, nada de novo aportou aos autos que pudesse modificar a decisão outrora expandida, ainda em sede de liminar.

Como bem apontou o nobre Promotor de Justiça, a questão posta em exame gravita em torno da legalidade ou não do Ato nº 07/2010-P, que reconheceu aos membros da magistratura estadual o recebimento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

Como já antevisto por ocasião do indeferimento da liminar nos autos desta ação popular, ora reproduzidos novamente para que façam parte integrante desta sentença como razões de decidir, a matéria já havia sido debatida no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, o qual determinou a inclusão da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos membros da magistratura e seu consequente recálculo relativamente ao período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997.

O CNJ, em análise ao Pedido de Providências nº 20081000026134, cujo relator foi o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, entendeu não poder examinar a consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, porque além de já debatida, no âmbito judicial, a questão no STF, outros Tribunais já haviam decidido administrativamente a mesma matéria, determinando a inclusão da totalidade da parcela autônoma de equivalência e seu consequente recálculo, relativamente ao período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997, com base na decisão da suprema Corte. Naquela decisão, o CNJ acrescentou, ao final, que o reexame da consulta então formulada, equivaleria a subverter a ordem constitucional vigente e invasão de esfera de competência jurisdicional da Suprema Corte, já exercida, concluindo por não conhecer o pedido de providências.

Irresignado com a decisão, o ora autor protocolizou novo Procedimento de Controle Administrativo, tombado sob o nº 0002322-71.2010.2.00.0000), perante o Conselho Nacional de Justiça, em face do ato administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ato 07/2010-P), rogando pela concessão de liminar para sustar desde logo os pagamentos da parcela autônoma de equivalência

(PAE). Em decisão monocrática ali exarada, o CNJ entendeu que o ora autor popular não havia apresentado qualquer questionamento novo a respeito do tema, afirmando que a solução da controvérsia deveria ser idêntica a já adotada pelo plenário daquele colegiado no pedido de providência nº 2008.10.00.002613-4. O CNJ, afirmando, ainda, que não lhe era possível reexaminar atos jurisdicionais, mormente quando emanados do Supremo Tribunal Federal, determinando o arquivamento do Processo de Controle Administrativo movido por Nelson Marchezan Júnior.

Inobstante isso, o Pleno do Tribunal de Contas, em Inspeção Especial sobre a folha de pagamento do Tribunal de Justiça, julgou pela regularidade dos pagamentos retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência aos membros do Poder Judiciário deste Estado.

De seu turno, declarada a regularidade do pagamento da PAE aos magistrados estaduais, diante do fato de que a magistratura possui caráter nacional, tendo os magistrados federais recebido o benefício, corolário lógico é a extensão deste aos membros da magistratura estadual, valendo, assim como procedeu o Promotor de Justiça em seu parecer, a transcrição de parte da decisão:

“Em síntese:

a) a Lei nº 8448/92 estabelece o vínculo entre os magistrados do Supremo Tribunal Federal e os parlamentares do Congresso Nacional;

b) a decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal (12.08.92) institui a 'parcela autônoma de equivalência', para dar cumprimento à referida legislação;

c) em 27.02.2000 é concedida liminar, no Supremo Tribunal Federal, em pleito promovido por entidades representativas da magistratura para o fim de 'incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata nº 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros”, o que resultou na Resolução nº 195/2000, do STF, dispondo que '... a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas...;

d) em 07.03.2008, o Conselho da Justiça Federal, unificando a questão no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º grau, reconheceu, no Processo Administrativo nº 2006160031, cujo relator foi o então Ministro Humberto Gomes de Barros, que todos os magistrados federais tinham direito à percepção dos valores atrasados do auxílio-moradia, anteriores ao ajuizamento do mandamus referido, no período de setembro de 1994, limite da prescrição quinquenal, interrompida em setembro de 1999, com o aforamento do Mandado de Segurança, a dezembro de 1997;

e) dado o caráter nacional da magistratura, em especial no que tange a seu regime estipendial, esta última decisão atinge os juízes estaduais.

Assim, quanto ao primeiro dos aspectos suscitados, considerando a posição consolidada dos órgãos judiciários envolvidos, o direito dos magistrados estaduais ao pagamento da 'Parcela Autônoma de Equivalência – PAE' é legítimo, pois fundado em interpretação decisória acerca da legislação aplicável aos seus estipêndios” (fls. 1055/1056)

Desta feita, não há dúvida quanto à legalidade do benefício pago, o qual, inclusive, teve o seu pagamento ordenado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, lembro que não procede o argumento desenvolvido pelo autor na inicial, no sentido de que não haveria clareza nas informações Prestadas pelo Tribunal de Justiça, tampouco decisão que determinasse os índices de juros e correção monetária.

Acerca do tema há que se recordar que em 18 de novembro do ano de 2015, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para, mais uma vez, depois de tantas voltas e reviravoltas sobre o assunto, decidir sobre o índice de atualização monetária e juros a serem aplicados sobre parcelas em atraso da PAE, devidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aos magistrados que a ela possuem o direito, cuja decisão ora segue transcrita, na íntegra:

“Processo nº5749-02.00/16-1DEVOLUÇÃO DE VISTA

Natureza:Agravo Regimental

Recorrente: Des. Luiz Felipe Difini

Origem:Tribunal de Justiça do Estado

Exercício:01.01.2010 a 31.12.2015

Data da Sessão:22.06.2016

Órgão Julgador:Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo

Devolução de vista em Agravo Regimental. Tribunal de Justiça do Estado. Diverge-se do Conselheiro-Relator. Voto pelo provimento do Recurso.

O presente processo que ora trago em minha pauta foi objeto de relato em Sessão do Tribunal Pleno deste TCE pelo Conselheiro Cezar Miola, instante em que considerei oportuno pedir vistas, sobretudo para dirimir dúvidas atinentes à matéria relatada.

Em primeiro lugar, gostaria de elogiar o bem fundamentado voto oferecido pelo Conselheiro Miola na sessão do dia 15.06.2016, que fez com que eu tivesse muito trabalho para apresentar este voto divergente ao que Sua Excelência apresentou. Mas, como disse uma vez o eminente Ministro aposentado do STF, Eros Grau, em meio a uma discussão em um congresso de direito regulatório, com o ex-deputado e depois Ministro de algumas pastas, José Eduardo Cardozo, o Direito não é ciência e sim prudência. Portanto, pode ser que ele esteja certo, pode ser que esteja eu, pode ser que ambos estejamos certos, ou ambos errados. Mas no fundo, eu sei que estou certo.

Peço desculpas antecipadas ao Conselheiro Miola pelas críticas que farei, mas, como já afirmou Malcom X, “Se você não recebe nenhuma crítica provavelmente você não tem nenhum sucesso.”

No dia 18 de novembro de 2015, reuniu-se este Tribunal de Contas para decidir sobre o índice de atualização monetária e juros a serem aplicados sobre parcelas em atraso da PAE, devidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aos magistrados que a ela possuem o direito.

Naquela sessão, presidida por um César, cujo significado é o de imperador, rei, o Miola, que nesta condição não possuía direito a voto, mas proclamou o resultado, estavam presentes, com direito a voto, magistrados, todos com nomes de mais alta nobreza. Além do Miola, estava o Cesar Santolim, já citado da tribuna desta Corte como sendo o homem das luzes do Rio Grande. O Relator era o atual presidente, Marco, nome do Deus romano da guerra e também de grandes personalidades do Império Romano. Mais do que um Pedro, havia um Pietroski, variante polonesa de Pedro, que significa Pedra e é o nome do apóstolo fundador da Igreja Católica. Não estava presente Cleópatra, mas sim Letícia, que significa alegria, felicidade, mas também é nome de rainha, como a Letícia de Espanha, rainha consorte da Espanha, casada com o Rei Filipe VI. Estava também presente este Conselheiro, plebeu também com nome de nobre, mas sem a espada de Alexandre (o grande e o Mariotti) para cortar o nó górdio que se apresentava, integrando o corpo de julgadores. Atuou como Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Geraldo, cujo nome significa senhor da lança (do alemão Ger – lança, e Wald – domínio). E tem gente que acha que o nome não influencia na vida do sujeito...

A sessão foi testemunhada por diversos Desembargadores e Juízes, representantes da nobre e exemplar Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, que tinham o legítimo interesse na decisão, já que, em face do princípio da independência entre os Poderes, que dá ao Judiciário autonomia e responsabilidade administrativa e financeira, queriam saber o que o Tribunal de Contas tinha a decidir sobre a fixação da forma de atualização dos direitos dos magistrados, já que eram, alguns deles, gestores responsáveis pelos pagamentos a serem realizados, outros partes interessadas e titulares do direito subjetivo público, reconhecido às parcelas pecuniárias.

A questão principal decidida definitivamente naquela sessão foi a forma como deveriam ser atualizados e aplicados os juros respectivos sobre as parcelas devidas aos magistrados. Praticamente não se tratou de outra coisa. Demos ao Tribunal de Justiça e ao nosso superior, de quem recebemos o Poder, o Povo do Rio Grande do Sul, uma decisão definitiva sobre o assunto. Aliás, a pretensão da AJURIS era de uma correção mais benéfica do que a que este Tribunal decidiu, mas se conformou com o conteúdo que dela se extraiu e a acatou sem discussão administrativa ou judicial. Também a acatou a alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a sua observância, tanto que ordenou a seus agentes de cumprimento da decisão que mantivessem com técnicos deste Tribunal contato no sentido de calcular os valores a serem pagos.

Surpreendentemente, o eminente Relator, Conselheiro Miola, em juízo monocrático e “inaudita altera pars”, meses após o trânsito em julgado daquela decisão, que foi proclamada por Sua Excelência, vem e concede Medida Cautelar, sem que tenha sido rescindida a decisão deste Tribunal, determinando ao Tribunal de Justiça a sustação dos pagamentos na forma que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que é o órgão máximo desta Corte, que está acima de qualquer dos seus membros, havia decidido.

Não consegui entender que razão levou Sua Excelência a tomar uma decisão dessa envergadura, sem ouvir os seus pares antecedentemente. Não consigo compreender o que levou a que tal decisão fosse tomada sem ouvir as justificativas do Tribunal de Justiça.

Pior do que isso foi a exploração danosa à respeitabilidade da Magistratura gaúcha que parte da imprensa mal informada fez, como se o Tribunal de Justiça estivesse retirando da sociedade gaúcha recursos para enriquecer juízes. Não estou imputando culpa ao colega, mas não gostei de ouvir de alguns radialistas comentários jocosos aos membros deste Tribunal de Contas, excetuando Sua Excelência, afirmado por alguns como sendo o único técnico ou à altura de um julgamento como este, quando conjecturaram sobre o possível desfecho da sessão do Pleno. Digo isso, porque tenho orgulho da missão que aqui exerço, das decisões que deste Tribunal emanam e da atuação de todos os meus pares, sem qualquer exceção.

O eminente Relator, nos fundamentos do deferimento da medida cautelar ora atacada por Agravo Regimental, afirmou que a questão relacionada à atualização monetária e juros da decisão de novembro de 2015 era “obiter dictum”, que significa dizer que teria sido tomada apenas por força de retórica e sem vinculação. Assim fazendo, tentou transformar o principal em acessório, quando, na verdade, a decisão dizia respeito exatamente a isso. Reforço: o voto apresentado pelo Relator, Conselheiro Marco Peixoto, na sessão de novembro de 2015, enfrentou diretamente a questão da forma de correção e aplicação de juros.

Mais do que isso, o brilhante Relator do presente Agravo Regimental, na bem fundamentada decisão que apresentou, trouxe como fundamento e fato novo decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal que já haviam sido publicadas há muito tempo antes da decisão plenária de novembro de 2015 e que foram referidas expressamente pelo Ministério Público de Contas nas peças que produziu.

A forma brilhante que Sua Excelência encontrou para desqualificar a decisão do Tribunal Pleno foi a de a tratar como mera decisão interlocutória, e que não teria efeito vinculante (embora a jurisprudência afirme a existência de preclusão).

Não é demais lembrar que a preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do magistrado, o qual não pode decidir novamente questões já decididas, nos termos do disposto no caput dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil em vigor, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (grifos nossos)

Portanto, a matéria trazida pelo Conselheiro Miola já foi amplamente atingida pelo instituto da preclusão, O entendimento do eminente Relator do Agravo, “data maxima venia”, não pode prosperar. Se é certo que não se estava a tratar do direito à PAE, se estava a decidir sobre a forma do pagamento de atualização monetária e juros. Este procedimento tem nome e é tratado na doutrina, na jurisprudência e na legislação processual como liquidação de sentença. E, seja na ótica do Código de Processo Civil anterior, seja na ótica do atual Código, a decisão é considerada decisão de mérito e fará coisa julgada material.

Como afirma RIVOIRO, “A decisão que julga a liquidação, mesmo após a reforma ora examinada, encarta-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser considerada sentença de mérito. Portanto, a natureza do julgamento não sofreu modificação alguma; assim, o julgado a seu respeito será sempre de decisão de mérito e sua força será sempre de coisa julgada material. Continuará, pois, sendo atacável por ação rescisória.” (RIVOIRO, Matheus Rissatto – A nova liquidação de sentença de acordo com a Lei 11.232/2005 – In Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site>, acesso em junho de 2016).

Na citação acima feita, o artigo citado (art. 269, inciso I) é do Código de Processo Civil anterior, mas o mesmo conteúdo do dispositivo está previsto no art. 487 do Novo Código de Processo Civil, que no seu art. 15 determina que deva ser aplicado supletiva e subsidiariamente em nosso Tribunal.

O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, posto que não se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, sob pena de um processo não se encerrar e ficar perpetuando-se pelo tempo. A coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo, impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma questão já discutida.

Conforme leciona Vicente Greco Filho, cujos ensinamentos mantêm-se para o atual Código, face às disposições legais já citadas no tocante à preclusão, “este é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma ação.” (GRACO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva : São Paulo, 1995. p. 242).

Portanto, a lição é antiga e permanece com a Nova Lei Processual, Lei Federal nº 13.105/2015, porque objetiva dar paz social, em decorrência do princípio da segurança jurídica.

“Roma locuta, causa finita”, já estabelecia a locução latina atribuída a Santo Agostinho, demonstrando a finitude das questões controvertidas. É indispensável enfrentar-se a questão da coisa julgada e os direitos decorrentes das garantias processuais. Os estudiosos do direito material (e aqui me incluo, como Professor de Direito Administrativo) tinham uma tendência natural a desdenhar do processo, tendo em vista o seu caráter eminentemente instrumental. A Lei 9.784/99, levando em consideração as modificações da Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxeram também aos processos administrativos as garantias já existentes para o processo judicial, acabou por modificar essa tendência. Afinal, a relação jurídica processual, seja qual for o formato estrutural que a ela se dê, é uma relação jurídica autônoma, de direito público, pois presente o Estado-juiz, com poderes de coerção, que tem direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções próprias, diferenciadas da relação de direito material que a ela diz respeito. No caso presente, pareceu-me que o eminente Relator, na ânsia de tratar do direito material, deixou de lado as garantias processuais.

A coisa julgada é uma das mais importantes garantias conferidas ao cidadão. Não é por outra razão que ela esteve presente em todas as Constituições republicanas e consta entre nós presentemente no art. 5º, relacionado aos direitos e garantias fundamentais, no inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Além de atributo inerente à cidadania, é indispensável ao estado democrático de direito. Trata-se de uma qualidade conferida à sentença, que a torna imutável, indiscutível, dela não sendo mais cabível qualquer recurso.

No caso em tela, operou-se tanto a coisa julgada formal, com a impossibilidade de rediscussão da matéria no mesmo processo, como do ponto de vista material, já que não se pode rediscutir a matéria em qualquer outro processo. As exceções à coisa julgada são “*numerus clausus*”, sendo que, no âmbito desta Corte de Contas estão tratadas no chamado pedido de revisão, que tem a mesma natureza da ação rescisória do processo civil. No caso em exame, não foi ajuizado nesta Corte qualquer pedido de revisão contra a decisão que este Tribunal Pleno tomou, com natureza de liquidação de sentença, em novembro de 2015. E se tivesse sido, teria um relator designado, que só poderia dar efeito suspensivo com a autorização do Tribunal Pleno. O que foi feito, na verdade, foi uma reedição pelo Ministério Público de Contas de seus argumentos já enfrentados no mesmo processo que tratou da PAE, com a concessão de medida cautelar pelo novo Relator, Conselheiro Miola.

Não é demais referir que todo o andamento processual relacionado à decisão de novembro de 2015 respeitou o “*due process of law*”, seja material, seja procedimental, com obediência às normas do regimento interno, com respeito ao direito de defesa, com a devida cientificação de todos os interessados dos atos e termos do procedimento e com a obediência aos princípios processuais, em especial os estabelecidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O eminente Conselheiro Relator trouxe a superveniência do Novo Código de Processo Civil como fato novo a justificar a manutenção da decisão concessória da cautelar, embora a superveniência deste novo Código não tenha sido razão de decidir no momento da concessão da cautelar. Aliás, quando da concessão da cautelar, a questão já havia transitado em julgado há meses, e se consolidado à luz do Código de Processo Civil anterior, já que o novo só passou a vigor a partir de março do ano em curso. Neste ponto, o voto do eminente Relator parece ter trazido uma retroatividade do Novo Código de Processo Civil a fatos ocorridos antes de sua vigência. Fazendo isso, ofendeu à coisa julgada e aos preceitos da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Do próprio Código de Processo Civil Novo se extrai o comando do artigo 1045, que afirma:

Art. 1.045 Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Assim, flagrantemente não estava o Novo Código em vigor quando do trânsito em julgado da decisão de novembro de 2015, que definiu a forma de correção monetária e juros incidentes sobre a PAE devida aos magistrados.

De qualquer forma, ainda que houvesse a aplicação do Novo Código de Processo Civil, em nada modificaria a qualidade daquela decisão, cujo conteúdo, como já se afirmou, é de liquidação de sentença e, portanto, faz coisa julgada.

Se quisermos que o povo do Rio Grande do Sul, que consta em nosso organograma na parte mais elevada, respeite nossas decisões, é necessário que nós mesmos as respeitemos. Se pudermos a qualquer hora modificar o conteúdo de uma decisão, sem que seja, na forma regimental, por pedido de revisão, mas pela vontade do eventual condutor do processo, sobrepondo-se ao Tribunal Pleno, devemos tirar do nosso importante órgão o nome de Tribunal, nome que só pode ser conferido a órgão julgador que respeite as garantias processuais.

O que parece ter ocorrido no caso concreto foi a aceitação, pelo eminente Conselheiro Relator, de argumentos repetidos, com nova roupagem, pelo Ministério Público de Contas e já rechaçados em decisão definitiva do Tribunal Pleno, ofendendo, ainda que involuntariamente, a coisa julgada.

Assim, em respeitosa divergência ao eminente Relator, voto pelo provimento do Agravo, para o fim de cassar a medida cautelar por ele proferida.

É o voto.

Porto Alegre, 22 de junho de 2016.

PEDRO FIGUEIREDO,

Conselheiro-Relator.”

Diante dos contornos estabelecidos na fundamentação dessa sentença, não havendo qualquer argumento novo trazido pelo autor que demonstre a suposta ilegalidade do Ato impugnado, que não aqueles debatidos e afastados em todos os procedimentos por ele protocolizados, em suma, vedação da equiparação, ausência de alcance do benefício à magistratura estadual, ausência de lei específica, lesão à moralidade administrativa e prejuízo aos cofres públicos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Assim sendo, a hipótese é de confirmação integral da sentença em reexame necessário.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO APELO DO AUTOR, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DE AJURIS E LEO LIMA e, em reexame necessário, CONFIRMO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR.

É o voto.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70074112491, Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DO APELO DO AUTOR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA